

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.552/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Uarini/AM

Responsáveis: Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87); Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25); João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00); Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50).

Representação legal: Klaus Oliveira de Queiroz (3.799/OAB-AM), representando Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito; Maurício Lima Seixas (7.881/OAB-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA DEFESA. DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL QUE COMPARECEU AOS AUTOS. CONTAS REGULARES. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25) e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 641/2013, registro Siconv 793188 (peça 9), firmado entre o Ministério e o município de Uarini/AM, tendo por objeto a “construção de praça de alimentação”.

2. Transcrevo a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 104), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 105-106):

“HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1112/2019.

3. O Convênio 00641/2013, registro Siafi 793188, foi firmado no valor de R\$ 512.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **20/12/2013 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00, em **31/12/2015** (peça 18).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura

Municipal de Uarini - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como 'CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO', no período de 20/12/2013 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.'

5. Destaca-se que a prestação de contas foi apresentada após a instauração da presente tomada de contas especial, e que as irregularidades acima foram constatadas por visita *in loco* e por documentos avulsos constantes do Siconv.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.012.500,00, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal, no período de **1/1/2013 a 31/12/2016**, na condição de gestor dos recursos e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal, no período de **1/1/2017 a 31/12/2020**, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 3/6/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 3/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

10. O exame da análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 encontram-se na instrução de peça 49, que propôs a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para encaminhamento de cópia dos extratos da conta corrente vinculada ao Convênio durante todo o período de sua existência.

11. A diligência foi atendida conforme se verifica nas peças 54/69 dos autos, onde consta a informação de pagamentos efetuados com os recursos repassados, além de devolução de saldo para o Tesouro Nacional, no montante de R\$ 56.626,72, de forma que a irregularidade descrita no item 18.4 da instrução de peça 49 não mais persiste (não devolução do saldo do convênio), devendo ser retirada da proposta de citação ali inserida, além de tal valor ser considerado como crédito quando de tal providência.

12. Constam também informações do montante pago à empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., nos valores abaixo:

Valor (R\$)	Data
110.585,02	19/01/2016
143.111,70	24/03/2016
73.282,20	02/05/2016
127.725,52	30/05/2016

13. Verificou-se também na peça 54 a listagem das transferências feitas à Prefeitura de Uarini/AM, descritas no quadro abaixo, sendo que, à exceção do valor de R\$ 1.415,67, as outras se referem a tributos retidos dos pagamentos à construtora, constando, portanto, da fatura e não devendo ser abatidos do débito referente à irregularidade 2 adiante descrita. Já o montante acima referido, por se tratar de pequeno valor, entendeu-se pertinente a dispensa de citação da municipalidade.

Valor (R\$)	Data
1.781,81	25/01/2016
1.195,89	25/01/2016
1.464,69	02/05/2016
1.092,51	02/05/2016

2.524,59	23/09/2016
2.072,05	23/06/2016
1.415,67	11/11/2019

14. Assim, considerando que a análise efetuada após apresentação da prestação de contas manteve a irregularidade atinente a ausência de funcionalidade do objeto, entendeu-se que continuava a seguinte irregularidade e seus fundamentos:

14.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como ‘Construção de Praça de Alimentação’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

14.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

14.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

‘Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’

14.1.1.2. Desta forma, tendo em vista que o convênio descrito como ‘Construção de Praça de Alimentação’ foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

14.1.1.3. No caso concreto, a partir da inspeção realizada na visita *in loco*, a equipe técnica do Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa concluiu que a parcela executada do objeto corresponde a 35,67% do acordado, não possuindo serventia (peça 31, p. 6).

14.1.1.4. Sendo assim, a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (10.571.056/0001-50) deve responder pela diferença entre o montante por ela recebido e o valor correspondente ao percentual (35,67%) executado. Como o objeto fora contratado por R\$ 510.791,65 e ela recebeu R\$ 464.835,98 (91%), a mesma deve devolver R\$ 257.207,92 [R\$ 510.791,65 x 55,33% (91% - 35,67%)]. Esse é o entendimento da jurisprudência, ilustrada no Acórdão 3.598/2017-2ª Câmara, cujo enunciado diz:

‘Enunciado

No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de

acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.’

14.1.2. No entanto, foi proposta a citação pelo valor integral pago à contratada, tendo em vista que eventual prestação de contas poderia apontar falhas construtivas, o que provocaria a obrigação de a empresa ter que devolver tudo quanto recebeu.

14.1.3. De igual modo, também foi entendido que deveria ser chamada à responsabilidade pelo mencionado débito, agora no valor integral dos pagamentos efetuados à contratada, o Engenheiro Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), designado pelo município para acompanhar a execução das obras (peça 11), uma vez ter sido o profissional encarregado de atestar a execução dos serviços antes do respectivo pagamento, assumindo, assim, a função de liquidador da despesa, conforme arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

15. Assim, foi proposta a citação dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25), João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87) pelo débito abaixo descrito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
110.582,02	19/1/2016
143.111,70	24/3/2016
73.282,20	2/5/2016
127.725,52	30/5/2016

Valor atualizado do débito (sem juros) em 02/03/2020: R\$ 528.374,14

15.1.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

15.1.2. **Responsável:** João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00).

15.1.2.1. Conduta: atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Convênio 00641/2013 (Siafi 793188), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Uarini - AM para construção de praça de alimentação, maior que a efetivamente executada.

15.1.2.2. Nexo de causalidade: a atestação como realizada e merecedora de pagamento de parcela do objeto do Convênio 00641/2013 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente ao pagamento efetuado, visto que a parcela executada não gerou benefício social.

15.1.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizada e merecedora de pagamento apenas as parcelas do objete efetivamente executadas.

15.1.3. **Responsável:** Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87).

15.1.3.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

15.1.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

15.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

15.1.4. **Responsável:** Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50).

15.1.4.1. Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 00641/2013 (Siafi 793188), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Uarini - AM para construção de praça de alimentação, maior que a efetivamente executada.

15.1.4.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Convênio 00641/2013 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo direto equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada, e indiretamente ao montante recebido, haja vista que a parcela executada não gerou benefício social.

15.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo às parcelas efetivamente executadas do objeto do instrumento.

15.1.5. **Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25).

15.1.5.1. Conduta: efetuar pagamento por serviços inexcutados e deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

15.1.5.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

15.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

16. Realizadas as citações, apenas Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito compareceu aos autos, apresentando defesa, que foi juntada nas peças 89/93 do processo, devendo os demais serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com

poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25), João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50)

21. No caso vertente, a citação de todos os responsáveis se deu em endereço constante em bancos de dados da Receita Federal do Brasil e a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 103), adiante transcrito:

- Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda - ofício e edital publicado em 10/12/2020 - peças 99 e 102 - não houve resposta;

- Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito - ciência em 15/04/2020 - peça 94 - apresentou alegações juntadas nas peças 89/93;

- Carlos Gonçalves de Sousa Neto - ciência em 07/04/2020 - peça 82 - não houve resposta;

- João Lúcio Galvão Gonçalves - ciência em 07/04/2020 - peça 83 - não houve resposta;

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, devem ser considerados revéis os responsáveis Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda, Carlos Gonçalves de Sousa Neto e João Lúcio Galvão Gonçalves, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações apresentadas por Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito

27. Conforme já informado anteriormente, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito apresentou alegações que se encontram nas peças 89/93 dos autos, alegando, inicialmente, a atipicidade da conduta a ele imputada, uma vez que um fato típico seria composto dos seguintes elementos: conduta

dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, resultado (nos crimes onde se exija um resultado naturalístico), nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, e tipicidade (formal e conglobante), sendo que sem a tipicidade restaria o fato aniquilado e por consequência o próprio crime, negando o responsável ter praticado qualquer ato que gerasse o prejuízo tratado nestes autos.

28. Ato seguinte, o responsável informa que a gestão dos recursos se deu integralmente no mandato de seu antecessor, que efetuou pagamentos sem a devida realização das obras, e que o recurso disponível em conta bancária não seria suficiente para o término das obras, tendo efetuado a devolução do saldo, apresentado prestação de contas, bem como ingressado com representação junto à Polícia Civil, Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público Federal contra o prefeito antecessor e relativas à obra em comento.

Análise das alegações

29. De início, no que se refere à falta de tipicidade da conduta alegada pelo responsável, temos que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*).

30. A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da ‘culpa contra legalidade’. No caso de omissão na prestação de contas, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

‘Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, *stricto sensu*. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.’

31. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

32. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, **independe da caracterização de conduta dolosa** e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

33. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7.982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

‘O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo **ou culpa**, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, **não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.**’

34. Desta forma, resta claro que não assiste razão ao responsável em tal alegação.

35. No entanto, realmente verifica-se que todos os pagamentos realizados à empresa ocorreram na gestão de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, conforme comprovam os extratos de peças 55/69, o qual teria efetuado pagamentos correspondentes a 91% do total repassado, enquanto somente foram

executados pouco mais de 35% dos serviços, não sobrando dinheiro suficiente para terminar a obra. Verifica-se também que o responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito de fato efetuou a devolução do saldo do convênio, bem como ingressou com representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público Federal (peça 93), o que demonstra ter o mesmo tomado as devidas providências para resguardo ao erário, de forma que entende-se possam tais alegações serem acatadas para afastar sua responsabilidade no débito em exame nos presentes autos.

35.1. A jurisprudência (Acórdão 6.363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) entende ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

‘Acórdão 6.725/2020 - Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o conseqüente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.’

35.2. Portanto, como não sobrou recursos suficientes para conclusão das obras, entende-se que as alegações de defesa podem ser acatadas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

37. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu no exercício de 2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/03/2020.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda, Carlos Gonçalves de Sousa Neto e João Lúcio Galvão Gonçalves não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38.1. Quanto ao responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, entende-se devam ser parcialmente acatadas suas alegações de defesa, julgando-se suas contas pela regularidade com quitação.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda, Carlos Gonçalves de Sousa Neto e João Lúcio Galvão Gonçalves, sugere-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71, excluindo-se a responsabilidade de Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa de Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87), julgando suas contas regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e expedindo-lhe quitação;

b) considerar revéis os responsáveis Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito solidário relacionado aos responsáveis Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00).

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'Construção de Praça de Alimentação' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35 e 31.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei 10522/2002 art. 26-A, parágrafos 4º e 5º; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, art. 82 parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'a' 'f' e 'g'; Cláusula Quinta, II.1, e cláusula nona, *caput*, do Termo do convênio 641/2013; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 (empresa) e 927 (empresa e gestores) da Lei 10.406/2002.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Detalhamento da Dívida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	143.111,70
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/03/2021: R\$ 552.847,34

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/03/2021: R\$ 614.732,54

Condutas:

Carlos Goncalves de Sousa Neto - efetuar pagamento por serviços inexecutados e deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. - ter recebido pagamento por serviços não executados.

João Lúcio Galvão Gonçalves - atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto do Convênio 00641/2013 (Siafi 793188), firmado entre o Ministério da Defesa e o município de Uarini - AM para construção de praça de alimentação, maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade **Carlos Goncalves de Sousa Neto**: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado descontados os valores pagos à Prefeitura de Uarini/AM e devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nexo de causalidade **Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.**: Ao receber pagamento com recursos repassados pela União e deixar de executar serviços para os quais foi contratada, se presume que a empresa deu causa a prejuízo ao erário.

Nexo de causalidade **João Lúcio Galvão Gonçalves**: a atestação como realizada e merecedora de pagamento de parcela do objeto do Convênio 00641/2013 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente ao pagamento efetuado, visto que a parcela executada não gerou benefício social.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

d) aplicar aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Departamento do Programa Calha Norte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, em sua oitava regimental, apresentou divergência parcial em relação à proposta da unidade instrutora, conforme o trecho de parecer a seguir transcrito (peça 107):

“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas adere, em parte, à proposição da unidade técnica, por entender que a condenação solidária de João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra (peça 11), e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., contratada pela municipalidade (peça 17), deve abranger apenas a diferença entre o montante recebido pela empresa e o valor correspondente ao percentual executado (35,67%, conforme Laudo de Vistoria 2017LV2833, de 23/1/2018, à peça 31).

Na instrução à peça 71, a SecexTCE efetuou cálculos a respeito e defendeu essa tese, no tocante à sociedade empresária:

‘14.1.1.3. (...) Como o objeto fora contratado por R\$ 510.791,65 [peça 17], ela recebeu R\$ 464.835,98 (91%), a mesma deve devolver R\$ 257.207,92 [R\$ 510.791,65 x 55,33% (91% - 35,67%)]. Esse é o entendimento da jurisprudência, ilustrada no Acórdão 3.598/2017-2ª Câmara, cujo enunciado diz: (...) ‘No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste.’”

De fato, relativamente às empresas, a orientação jurisprudencial do TCU é a seguinte:

‘No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.’ (Acórdão 346/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN, Acórdão 993/2018-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS e Acórdão 171/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

‘Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada.’ (Acórdão 4.312/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

Nessa toada, a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. deve ser condenada solidariamente apenas pela importância de **R\$ 271.894,83**, considerando que:

a) a equipe de fiscalização do ministério reconheceu a execução correspondente a R\$ 182.806,61. Na ocasião, apontou que R\$ 182.806,61 equivaliam a 35,67% do valor total pactuado, qual seja, R\$ 512.500,00 (peça 31, pp. 6 e 9);

b) no caso, para fins de quantificação do dano, o cálculo correto do percentual de execução deve ser

feito com base no valor pago à empresa, e não com base no valor total pactuado mediante o convênio ou no valor contratado;

c) a empresa recebeu o valor bruto de R\$ 464.835,98 (peça 71, p. 3, item 14.1.1.3), mas as citações foram realizadas pelo valor líquido que lhe fora pago, qual seja, R\$ 454.701,44 (peça 71, itens 12, 13 e 18.'a');

d) como a execução foi apenas parcial, o resultado do prejuízo de responsabilidade da empresa é o valor líquido por ela recebido (R\$ 454.701,44) deduzido do valor apontado pela fiscalização como efetivamente executado (R\$ 182.806,61), o que importa em um débito de R\$ 271.894,83 (= R\$ 454.701,44 - R\$ 182.806,61).

No que se refere à responsabilidade do fiscal do contrato, o marco normativo é a Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

‘Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.’

Com base nessa previsão legal, o TCU entende o seguinte, no que tange à conduta esperada e exigida de um fiscal de contrato:

‘O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor.’ (Acórdão 6.145/2020-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER e Acórdão 3.037/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

‘O atesto de serviços em quantitativos acima do previsto, em desconformidade com o projeto, sem a apresentação de justificativa, ocasiona responsabilização dos fiscais do contrato que praticaram o ato.’ (Acórdão 1.183/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

‘A falta de cuidado de checar a efetiva prestação de serviços antes do atesto da despesa pública sujeita ao infrator responsabilização perante a Corte de Contas.’ (Acórdão 994/2006-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

‘A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas.’ (Acórdão 4.711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento.’ (Acórdão 929/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Ainda segundo a jurisprudência do TCU, a responsabilidade do fiscal do contrato é incontestável, visto que a atestação é condição prévia essencial ao pagamento do serviço, pois representa a confirmação, pelo contratante, de que o objeto foi integralmente atendido nos termos acordados (Acórdão 5.848/2013-Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES).

Contudo, assim como a empresa contratada, na visão do MP de Contas, João Lúcio Galvão Gonçalves deve ser condenado somente pelo valor correspondente à parte atestada e não executada, vale dizer, à diferença entre o montante pago à empresa com base nos atestos e o

valor correspondente ao percentual executado, nos termos do Laudo de Vistoria 2017LV2833 (peça 31). Essa diferença foi quantificada, como visto, em **R\$ 271.894,83** (valor líquido recebido pela empresa deduzido do valor apontado pela fiscalização como efetivamente executado: R\$ 454.701,44 - R\$ 182.806,61).

O débito total apurado nestes autos não deve ser imputado ao fiscal do contrato porque a ausência de funcionalidade do objeto do convênio e de benefício social do empreendimento não são irregularidades que lhe devam ser imputadas, dada a natureza de suas atribuições legais, tipicamente executivas, e não de gestão. Ao fiscal cabe, eminentemente, à luz do projeto da obra, verificar o cumprimento dos prazos e a adequação das quantidades e da qualidade dos materiais empregados.

Convém ressaltar que, regularmente citado (peças 81 e 83), João Lúcio Galvão Gonçalves chegou a constituir procurador, obter vista dos autos e solicitar dilação de prazo para se defender (peças 84 a 87), mas permaneceu silente quanto aos fatos tratados nestas contas especiais.

Sobre a responsabilidade de Carlos Goncalves de Sousa Neto, prefeito gestor dos recursos, cabe, de início, invocar precedente desta Casa, no sentido de que:

‘A Administração deve regularizar a deficiência detectada na fiscalização dos contratos, bem como certificar-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993.’ (Acórdão 1.632/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

No caso, cumpre destacar a relativa facilidade de acompanhamento da execução do objeto pelo prefeito, tendo em vista se tratar de edificação de uma praça de alimentação, mediante construção de lanchonete, construção de palco e implantação de pavimentações e de equipamentos urbanos (peças 7 e 9).

A justificativa constante no plano de trabalho dá o tom da simplicidade do projeto (peça 7, p. 1):

‘O objetivo desta obra é proporcionar um ambiente agradável para entretenimento da população, visando melhoria na qualidade de vida, saúde e inclusão social garantindo o bem estar de todos.’

Por oportuno, seguem algumas deliberações desta Corte de Contas acerca do amplo espectro de responsabilidades do prefeito, na condição de ordenador de despesas, no âmbito da celebração de convênios com a União:

‘A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração.’ (Acórdão 2.131/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

‘Ao ordenador de despesas compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.’ (Acórdão 550/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

‘A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir à responsabilização da autoridade.’ (Acórdão 8.784/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

‘A responsabilidade do prefeito na execução de *convênio* advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.’

(Acórdão 2.059/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

‘A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade.’ (Acórdão 1.960/2015-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘Quando o objeto do convênio é executado parcialmente, inviabilizando o alcance dos objetivos da avença, o gestor público deve ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Já a empresa contratada para a execução do objeto deve ser condenada em débito, solidariamente, apenas pela parcela não executada.’ (Acórdão 4.312/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)

O ex-prefeito Carlos Goncalves de Sousa Neto deve, assim, ser condenado pelo valor integralmente pago à empresa contratada, o qual foi apontado nos ofícios de citação como sendo R\$ 454.701,44, da seguinte forma:

- a) individualmente, pelo montante de **R\$ 182.806,61** (= R\$ 454.701,44 - R\$ 271.894,83), valor atestado pela fiscalização do ministério como efetivamente executado, mas sem serventia, sem aproveitamento útil (peça 31);
- b) solidariamente com João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra, e com a Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., pela quantia de **R\$ 271.894,83**, valor pago à empresa, mas cuja execução não restou provada.

De forma conservadora, na visão do MP de Contas, a composição do débito deve, portanto, ser a seguinte:

- a) responsável: Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito (**R\$ 182.806,61**):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	72.224,59
	[143.111,70 - 70.887,11]

- b) responsáveis solidários: Carlos Goncalves de Sousa Neto, ex-prefeito, João Lúcio Galvão Gonçalves, fiscal da obra, e Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (**R\$ 271.894,83**):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	70.887,11
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela SecexTCE (peças 104 a 106) e opina por ajustes na proposta de encaminhamento à peça 104, item 42, alínea ‘c’, nos seguintes termos:

‘c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25), Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda (10.571.056/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito de responsabilidade de Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

19/1/2016	110.582,02
24/3/2016	72.224,59

Débito solidário de responsabilidade de Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25), da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (10.571.056/0001-50) e de João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	70.887,11
2/5/2016	73.282,20
30/5/2016	127.725,52

(...)"

4. Finalmente, em cumprimento ao art. 72 da Portaria Interministerial 424/2016, o Ministério da Defesa encaminhou, por meio do Ofício 4825/GEAUD/CISET-MD (peça 108), o Despacho 13/GEAUD/CISTE-MD (peça 109), contendo informações acerca da apresentação e da análise da prestação de contas do Convênio 641/2013, ocorridas posteriormente ao envio da TCE a esta Corte de Contas.

5. Em síntese, o órgão concedente concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente aos pagamentos realizados (R\$ 464.835,98), e pela aprovação parcial da prestação de contas final, no valor equivalente ao saldo remanescente devolvido (R\$ 35.163,99), conforme transcrito a seguir (peça 109):

“1. Preliminarmente, a TCE em epígrafe foi encaminhada pelo Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) a esta Setorial de Controle Interno do Ministério da Defesa (CISET/MD) para fins de certificação de auditoria nos termos do inciso II, do art. 10, da IN/TCU nº 71/2012, o qual lavrou-se o Relatório de Auditoria de TCE nº 9/2019/GEDOP/CISET, de 16/05/2019, concordando com o posicionamento do Tomador de Contas, ao concluir pela ocorrência de dano ao erário e de irregularidades no Convênio em epígrafe, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno, ambos de 28/05/2019, bem como o Pronunciamento Ministerial, de 28/05/2019. A TCE foi devidamente encaminhada pela CISET/MD ao Tribunal de Contas da União (TCU), via sistema e-TCE.

2. O artigo 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016, que dispõe sobre os normativos relativos às transferências de recursos da União mediante convênios, estabelece o seguinte:

‘No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e (grifo nosso)

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e (grifo nosso)

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.’

3. Nesse diapasão, O DPCN, objetivando complementar a referida TCE, encaminhou a esta CISET/MD o Despacho nº 194/NAADE/DPCN/SG-MD, no qual detalha as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, as quais transcrevemos a seguir:

1. Em referência ao 1659/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 28 NOV 2019, que trata sobre medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM no âmbito do Convênio 641/PCN/2013, inscrito na Plataforma +BRASIL (SICONV) sob nº 793188, celebrado entre o aludido Ente Conveniente e o Ministério da Defesa, sob a égide do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN).

DAS INFORMAÇÕES PERTINENTES

2. Cabe registrar que o Convênio em questão foi alvo de autuação de Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) realizada por este Departamento, e que a TCE encontra-se no domínio do Tribunal de Contas da União (TCU), podendo ser consultado no sítio do TCU, Processo TC nº 018.552/2019-6.

3. No dia 12 JUN 2019, o Tomador de Contas, responsável pela apuração das irregularidades encontradas no Convênio em pauta, expediu Relatório de Tomada de Contas (RTC) concluindo que houve irregularidades na execução das obras conveniadas havendo dano ao erário, tanto nos recursos utilizados, quanto na falta de prestação de contas.

4. Neste sentido o Tomador de Contas imputou responsabilidade sobre as impropriedades encontradas na execução do Convênio ao Senhor CARLOS GONÇALVES DE SOUSA NETO, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM, por ter realizado pagamentos antecipados à empresa Contratada sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos empregados na consecução dos objetivos pactuados, verificado tal irregularidade em vistoria 'in loco' realizada pela equipe técnica de engenharia do DPCN, e solidariamente, ao Senhor ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, atual Prefeito Municipal de Uarini/AM, pela omissão no dever de prestar de contas e nem ter tomado as medidas cabíveis para ressarcimento do dano contra o seu antecessor, conforme estabelece a Súmula nº 230 do TCU, com base nas informações contidas no Despacho nº 385/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 30 JUL 2018, recaída sobre este último a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final.

5. Exaurido todo processo apuratório e expedido o posicionamento do Tomador de Contas, a referida TCE foi encaminhada a essa Secretaria para fins de certificação de auditoria nos termos do inciso II, do art. 10, da IN/TCU nº 71/2012, o qual lavrou-se o Relatório de Auditoria de TCE nº 09/2019/GEDOP/CISET, de 16 MAI 2019, concordando com o posicionamento do Tomador de Contas, concluindo-se pela ocorrência de dano ao erário e de irregularidades no retrocitado Convênio, conforme Certificado de Auditoria, de 28 MAI 2019, Parecer do Dirigente do Controle Interno, de 28 MAI 2019, e Pronunciamento Ministerial, de 28 MAI 2019.

6. No dia 11 JUL 2019, o DPCN, via Plataforma +BRASIL (SICONV), recebeu o Ofício nº 382/2019-GPMU, de 11 JUL 2019, do Senhor ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, atual Prefeito Municipal de Uarini/AM, o qual solicitou a abertura do sistema SICONV para a operacionalização do envio da prestação de contas final e a inclusão de denúncia contra o ex-Prefeito CARLOS GONÇALVES DE SOUSA NETO, acerca das irregularidades encontradas na execução do Convênio em pauta. Neste contexto, foi efetuado pelo Ente Conveniente a prestação de contas final do Convênio supracitado, no dia 29 JUL 2019, e o envio da denúncia realizada visando o resguardo do erário público.

DA ANÁLISE DOS FATOS E DOS MÉRITOS ADMINISTRATIVOS

7. Nestes termos, diante dos fatos arrolados acima, resta claro que a responsabilização pelo dano ao erário imputado de forma solidária ao senhor ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, atual Prefeito Municipal de Uarini/AM, foi devidamente sanada, conforme as informações presentes no item 6 (seis) deste documento, mantendo-se a do ex-gestor.

8. De acordo com a alínea 'a', inciso II, artigo 84, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 NOV 2011, instrumento jurídico que rege todos atos e procedimentos realizados neste Convênio, e com base na competência dessa unidade de controle interno, encaminho o referido processo para conhecimento e adoção de providências junto ao Egrégio Tribunal de Contas.

9. Do exposto, coloco-me a disposição dessa Secretaria para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários acerca dos fatos em questão.'

4. Não obstante as informações apresentadas no Despacho nº 194/NAADE/DPCN/SG-MD, esta setorial de controle interno, por meio do Despacho nº 110/GEAUD/CISSET-MD, registrou a necessidade daquele Departamento se manifestar acerca da prestação de contas ocorrida após o encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas da União, bem como realizar as adequações referentes ao Convênio junto ao SIAFI e à Plataforma +BRASIL (SICONV).

5. Em resposta, por meio do Despacho nº 18/NAADE/DPCN/SG-MD, o DPCN informou que foram realizadas as análises sobre a prestação de contas final do Convênio 641/PCN/2013, inscrito na Plataforma +BRASIL (SICONV) sob nº 793188, por meio dos Pareceres nº 2079/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD e nº 207/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, parcialmente transcritos a seguir, e que foi ajustada a situação do referido Convênio na Plataforma +BRASIL (SICONV) para impugnado.

'PARECER Nº 2079/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD

ASSUNTO: Prestação de Contas Final Convênio Nº 641/PCN/2013.(793188)

1. INTRODUÇÃO

1. Trata o presente da análise e avaliação financeira, referente à prestação de contas final do Convênio no. 641/PCN/2013 – SICONV nº 793188 – celebrado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de UARINI. O objeto do convênio em questão é a Construção de Praça de Alimentação, com vigência estabelecida de 20 de dezembro de 2013 até 30 de junho de 2017, em atendimento aos ditames da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

2. A prestação de contas final foi apresentada ao MD por meio do Portal de Convênios, intempestivamente, em 08 de novembro de 2019. O convênio teve o seguinte histórico: em 07/02/2018 o convênio foi marcado como "inadimplente" em face da omissão do dever de prestar contas; em 27/07/2018 foi registrado na "inadimplência efetiva"; em 31/10/2019 foi retirada da inadimplência efetiva e houve a mudança do status de prestação de contas rejeitada para suspensão da instauração da Tomada de Contas Especial em razão de solicitação do novo gestor de abertura do Siconv para devolução dos saldos financeiros e envio da prestação de contas.

3. O detalhamento dos valores envolvidos no instrumento, na formalização e na execução das despesas, bem como o saldo e os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, da seguinte maneira:

(tabela constante à peça 109, p. 2)

2. DAS OCORRÊNCIAS

4. O repasse federal, no valor de R\$ 500.000,00, foi realizado em 31 de dezembro de 2015 e o aporte da contrapartida previsto para janeiro/2016, no valor de R\$ 12.500,00, não foi localizado no extrato bancário no Siconv.

II.1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO

5. Para execução do objeto conveniado, o Conveniente promoveu Tomada de Preço nº 007/2015, modalidade adequada ao valor do convênio. Apresentou o Edital datado em 24/11/2015 da Tomada de Preços 007/2015 e seus anexos, para construção de uma praça de alimentação no valor de R\$512.500,00(quinhetos e doze mil e quinhentos reais).

6. O conveniente apresentou a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas nº 1488 de 30/11/2015 e no Mural da Prefeitura em 24/11/2015 com abertura prevista para 14/12/2015. Neste contexto o conveniente não atendeu ao requisito de prazo mínimo de publicidade de 15 dias contido no inciso III §2º do art.21 da Lei 8666/93.

7. O conveniente também não cumpriu os requisitos de publicidade elencados no art. 21 da Lei de Licitações uma vez que deixou de realizar a publicidade do certame no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação.

‘Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.’

8. O Convênio em exame foi celebrado em 20/12/2013, o projeto básico foi aprovado pela Divisão de Engenharia (DIENG) desta Concedente em 07/01/2015(2015ANA1404) e a fase externa da licitação foi inaugurada em 30 de novembro de 2015, atendendo o disposto no art. 35, e alínea ‘d’ do inciso II do art 5º da Portaria Interministerial 507/2011.

9. A Comissão de Licitação e a Assessoria Jurídica do Município apresentaram parecer concluindo pela legalidade do procedimento licitatório realizado a luz da Lei 8666/93.

10. O conveniente apresentou a ata ‘de recebimento das documentações e propostas de preços, abertura e julgamento das documentações’ datada de 14 de dezembro de 2015, na qual registra-se a participação com participação de apenas uma empresa: LACHI E FIGUEIREDO ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA-EPP, CNPJ nº 10.571.056/0001-50, a qual foi habilitada e apresentou proposta com o valor de R\$ 510.791,65 (quinhentos e dez mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

11. O conveniente apresentou o Despacho de Homologação e Adjudicação de 18/12/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas nº 1509 de 30/12/15, publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal em 18/11/15 e no site em 29/12/15.

12. Deixou de apresentar a Declaração do gestor municipal atestando o cumprimento das normas constantes do Decreto 7.983/2013, na licitação realizada.

3. CONTRATOS

Apresentou o contrato nº 037/2015 de 22/12/2015 no valor de R\$ 510.791,65 no bojo do qual pactuou-se na cláusula décima que a execução seria de 90 dias úteis a contar da Ordem de Serviço, que foi expedida em 28/12/2015, portanto a execução deveria findar-se em 27/03/2016. A vigência do contrato também foi delimitada em 90 dias a contar de 22/12/2015.

4. DAS LIQUIDAÇÕES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Em atenção a previsão legal contida no inciso XVIII do art. 6º e o §3º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, no que tange as informações necessárias ao pagamento, realizou-se consulta a transação CONTVREDUZ no SIAFI e aos documentos e informações registrados no SICONV, verificando-se que foram realizados os seguintes pagamentos:

(tabela constante à peça 109, p. 3)

Em relação a nota fiscal nº 030762 verificou-se que não houve o pagamento integral da nota fiscal, tendo sido restituído ao concedente no bojo dos saldos financeiros o valor de R\$ 5.226,73. Importa destacar que não foi apresentada citada nota fiscal, sendo apenas registrada na aba ‘Documento de Liquidação’ do Siconv.

No tocante aonexo de causalidade, os dados constantes do ‘Quadro 2’ indicam contemporaneidade o pagamento realizado e que este foi destinado à empresa vencedora da licitação realizada.

O conveniente apresentou guias de recolhimentos de impostos somente da nota fiscal nº 030951.

A execução do objeto extrapolou a vigência do contrato e o prazo de execução delimitado em contrato.

Apresentou ART de execução.

5. RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO

foram apresentados.

6. PORTAL DOS CONVÊNIOS – SICONV – MÓDULO PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumprimento do Objeto

Não apresentou Termos de Recebimento da Obra.

Realização dos objetivos

A conveniente registrou que os objetivos do convênio não foram alcançados integralmente.

Termo de compromisso

A conveniente aceitou o termo de compromisso.

Saldo remanescente: Foi restituído pelo atual gestor o saldo remanescente por meio da Ordem Bancária nº 2019OB8000017 de 08/11/2019

Anexos: O Prefeito atual do município de Uarani/AM, Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, apresentou Denúncia contra ao ex-prefeito Carlos Gonçalves de Souza Neto, CPF 405.164.402-25, por não ter concluído a obra, ao Ministério Público Federal do Amazonas; apresentou a Portaria nº 59/PMU-GP de 01/03/2017 de nomeação do Assessor Jurídico do município Dr. KLAUS OLIVEIRA DE QUEIROZ de 01/03/2017; Of 30/2019- PGMR de 15/08/19 solicitando boletim de medição, Termo de Recebimento da Obra e o Memorando nº 195/2019/SEMAD de 09/19, resposta a solicitação e relatório fotográfico.

7. DO PARECER TÉCNICO

Consta no Laudo de Vistoria nº 2017LV2833, datado de 23/01/2018, emitida pela equipe Técnica do Programa Calha Norte em função de certificação realizada ‘in loco’ na data realizada em 07/10/2017 que a execução do objeto foi quantificada em 35,67%, equivalente a execução físico-financeira de R\$ 182.806,61, bem assim concluiu que a parcela executada não possuía serventia.

Neste contexto o dano original ao erário é de R\$ 464.835,98 (quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), considerando que não houve a quitação integral da nota fiscal nº 030762 e por consequência o valor não pago a empresa e nem retido atítulo de tributos /impostos retornou ao concedente via devolução dos saldos remanescentes. Considerando que não houve o aporte da contrapartida o cálculo se deu sobre o valor integral das notas fiscais.

8. CONCLUSÃO

Na verificação financeira realizada com base na legislação aplicável aos convênios constatou-se que não foi boa e nem regular a execução do convênio em face de vícios na publicidade que podem ter contribuído para a falta de competitividade e possível perda de isonomia na consecução da licitação.

Identificou-se ainda a realização de pagamentos antecipados, haja vista que houve o pagamento por serviços não executados, segundo demonstra o Laudo de Vistoria em contraposição com a movimentação financeira registrada no Siconv.

Em face do resultado do Laudo de Vistoria que concluiu pela não serventia da parcela erigida mensurou-se o dano atualizado ao erário em R\$ 530.718,13 (quinhentos e trinta mil, setecentos dezoito reais e treze centavos), a ser restituído por GRU (Código de Recolhimento 98822-7 - UG: 110594 - Gestão: 00001 - Referência: 793188), conforme cálculo realizado no sistema débito do TCU, em anexo, no prazo limite de 27 de dezembro de 2019.

A questão relativa ao dano causado ao erário já foi objeto de instauração de Tomada de contas especial.

Tendo em vista que o atual prefeito apresentou a prestação de contas, realizou a devolução de saldo financeiro remanescente bem como adotou medidas cabíveis em desfavor do ex-prefeito, o município foi retirado da situação de 'Inadimplência Efetiva'.

O Ex prefeito é o responsável pelo dano ao erário referente ao convênio 641/DPCN/2016(793188), bem assim já foi notificado por meio do Ofício nº 2690/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD de 07/02/2018.

[...]

PARECER Nº 207/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD

ASSUNTO: Aprovação parcial da prestação de contas do convênio nº 641/PCN/2013, firmado com recursos da União, por intermédio do Ministério da Defesa e o Município de Uarini/AM.

[...]

Por meio do Portal dos Convênios o conveniente encaminhou no dia 08 de novembro de 2019, a esta Divisão, a Prestação de Contas Final do Convênio nº 641/PCN/2013, inscrito na Plataforma +Brasil sob o nº 793188, firmado com recursos da União por intermédio do Ministério da Defesa e o Município de Uarini/AM.

A análise financeira encontra-se consubstanciada no Parecer nº 2079/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 21/11/2019.

Consta no Laudo de Vistoria nº 2017LV2833, datado de 23/01/2018, que a parcela executada do objeto foi de 35,67% do acordado em contrato, que corresponde ao valor de R\$ 182.806,61 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e seis reais e sessenta e um centavos), assim como, concluiu que a referida parcela não possui serventia, portanto o dano original ao erário é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Identificou-se ainda, a realização de pagamentos antecipados, haja vista que houve o pagamento por serviços não executados, segundo demonstra o Laudo de Vistoria em contraposição com a movimentação financeira registrada na Plataforma +BRASIL. A questão relativa ao dano causado ao erário já foi objeto de instauração de Tomada de Contas Especial, o ex-prefeito é o responsável pelo dano ao erário, bem assim, já foi notificado por meio do Ofício nº 2690/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 07/02/2018 e Ofício nº 18570/DIAF/DPCN/SG-MD, de 31/08/2018.

Tendo em vista que o atual prefeito apresentou a prestação de contas, realizou a devolução de saldo financeiro remanescente, por meio da 2019OB800017, bem como, adotou medidas cabíveis em desfavor do ex-prefeito, o município foi retirado da situação de 'Inadimplência Efetiva'.

Por meio do Ofício nº 33569/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, o atual gestor foi notificado de que o saldo remanescente não foi devolvido em conformidade com o § único do Art. 73 da Portaria Interministerial nº 507/2011, uma vez que não houve o aporte de contrapartida pelo conveniente e a devolução do saldo ocorreu com base nos valores calculados pela Plataforma +BRASIL, de acordo com a Ordem Bancária de devolução do saldo remanescente para o conveniente 2019OB800018, de 08/11/2019 no valor de R\$ 1.415,67 (um mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Portanto, solicitou-se ao atual gestor promover a restituição do recurso repassado equivocadamente ao conveniente acrescido de correção

monetária no valor total de R\$ 1.471,36 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

Considerando que o convenente restituiu o saldo de convênio e os rendimentos de aplicação financeira por meio da 2019OB800017, bem como restituiu o recurso repassado erroneamente ao convenente por meio da 2020RA000697, elidindo assim, possíveis prejuízos ao erário, sou de parecer de que a Prestação de Contas Final do convênio nº 641/PCN/2013 pode ser aprovada parcialmente no valor de R\$ 35.163,99 (trinta e cinco mil cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

[...]

6. Cumpre registrar que, de acordo com consulta realizada em 17/03/2021 na Plataforma +BRASIL (SICONV), o referido instrumento encontra-se na situação de ‘normal’, com prestação de contas rejeitada.”

É o relatório.